FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0000453-87.2016.8.26.0566 - 2016/000094

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito Documento de TC, BO - 002/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 900001/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: PEDRO DOS SANTOS

Data da Audiência 16/08/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de PEDRO DOS SANTOS, realizada no dia 16 de agosto de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, estando presente a Defensora Pública DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz declarou a revelia do acusado, tendo em vista que foi regularmente intimado mas não compareceu à presente audiência, nos termos do artigo 367 do Código Penal. As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. PEDRO DOS SANTOS, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 34 da Lei das Contravenções Penais, c.c. artigos 292, 293 e seguintes, do Código de Trânsito Brasileiro. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a improcedência, no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. Durante a instrução processual, apesar das audiências realizadas, não foi possível localizar testemunhas que corroborassem os fatos narrados na denúncia, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Não havendo prova, portanto, a solução absolutória é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

denúncia absolvendo-se o réu **PEDRO DOS SANTOS** da imputação de ter violado o disposto no artigo 34 da Lei das Contravenções Penais, c.c. artigos 292, 293 e seguintes, do Código de Trânsito Brasileiro, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. <u>Publicada</u> em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:

Defensora Pública: